



TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diário da Justiça Militar Eletrônico

Nº 240/2011 ANO II

Belo Horizonte, terça-feira, 27 de dezembro de 2011

Juiz Jadir Silva Juiz Cel PM Sócrates Edgard dos Anjos Juiz Fernando A. Nogueira Galvão da Rocha Maria Cristina de B. Pires
Presidente Vice-Presidente Corregedor Diretora-Geral

GERÊNCIA JUDICIÁRIA

Gerente Judiciária: Roselmiriam Rodrigues dos Santos

PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO DO JUIZ DE PLANTÃO

HABEAS CORPUS

Processo n. 0012942-63.2011.9.13.0000

Referência: Processo n. 0000485-29.2007.9.13.0003

Impetrante/Paciente: Antônio Carlos de Melo, 3º Sgt. PM

Autoridade Coatora: Juíza de Direito Titular da 3ª AJME

Assunto Principal: 4272 - Trancamento

Decisão

Vistos etc.

Trata-se de ação de *habeas corpus* impetrada por Antônio Carlos de Melo, 3º Sargento PM, em seu favor, diante da argumentação e pedidos que assim se resume:

Por todo o exposto e considerando que o ora paciente foi impedido de fazer provas periciais, que não foi submetido a exame de corpo de delito, que o IPM bem como todo o processamento foi levado a efeito, com abuso de autoridade, sob tortura física e psicológica, que mesmo em crise psicológica e psiquiátrica, não foi assistido em hospital especializado, que os laudos psicopatológicos juntados ao processo não estão de acordo com os ditames legais, tendo impedido de ouvir em juízo os "peritos", que o MP ofereceu a denúncia ao arrepio das normas Constitucionais e processuais mesmo presentes tantas contradições, ilegalidades e abusos, que ainda assim a denúncia foi recebida e o processamento foi levado a efeito em total afronta aos ditames da Magna Carta e de todas as demais normas penais e processuais penais, **requer seja concedida a ordem de Habeas Corpus para determinar o trancamento da ação penal, processo 31.693, eis que o referido feito está completamente viciado e nulo de pleno direito e portanto imprestável para os fins que se destinam**, consoante aos ditames referenciados em especial a Constituição Federal, a Convenção Americana de Direitos Humanos, o CPP e CPPM e ainda na Súmula Vinculante n. 11 STF, requer a concessão do Heróico Remédio.

Instado pelo eminente Juiz relator do *habeas corpus*, através do despacho de fl. 16verso, a Meritíssima Juíza de Direito Titular da Terceira Auditoria Judiciária Militar prestou as informações com as ressalvas seguintes:

Dirijo-me a Vossa Excelência, para prestar as informações referentes ao *habeas corpus* em que figura como paciente o 3º Sgt PM Antônio Carlos de Melo, denunciado pelo Ministério Público em razão da prática dos crimes previstos no art. 298 e 299, todos do Código Penal Militar, conforme cópia da denúncia. O processo seguiu regular tramitação (conforme entendimento do escabinado) e, ao final, foi prolatada, pelo Conselho Permanente de Justiça, sentença penal condenatória, na qual muitas questões suscitadas pelo impetrante e pelo paciente foram apreciadas. A sentença penal prolatada nos autos foi recorrida pela Defesa, inconformada com a condenação do acusado pela prática de ambos os crimes – *prescrito* o crime previsto no art. 299, do CPM. A pena efetiva imposta ao sentenciado pela prática do crime previsto no art. 298, do CPM, foi de 1(um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, a serem cumpridos em regime aberto, vedada a concessão da suspensão condicional da execução da pena, pelos motivos já expostos na referida sentença penal.

Exaurida a atividade jurisdicional porque prolatada a sentença, não incumbindo ao Juiz nova apreciação do mérito de cada uma de suas decisões, porque não é o caso de no *habeas corpus* fazer a defesa da atuação judicial no processo-crime e, pela tramitação dos autos, V. Exa. Poderá apreciar detidamente o curso quer por via de *habeas corpus*, quer por via de *apelação criminal*.

O douto Procurador de Justiça nesta Justiça Militar, Doutor Epaminondas Fulgêncio Neto, manifesta-se pela denegação da ordem de *habeas corpus*, em seu r. parecer (fls. 292/294). É o relatório.

Examinando a presente ação de *habeas corpus* a partir das informações prestadas pela douta e culta Juíza de Direito Titular da Terceira Auditoria Judiciária Militar do Estado, verifico a impossibilidade do atendimento do pedido de trancamento da ação penal, pelas razões que passo a demonstrar.

A nobre e culta magistrada nos informa que o mérito da ação penal já foi julgado, tendo o impetrante/paciente sido condenado pela prática do crime previsto no art. 298, do CPM, a uma pena de 1(um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, sem concessão de *sursis*.

Como se sabe, o trancamento de ação penal através de *habeas corpus* se faz em caráter excepcional, justificando a concessão da ordem nos casos de prova pré-constituída de evidente ilegalidade ou justa causa, quando verificada a evidente ausência de tipicidade da conduta ou de elementos indiciários suficientes de materialidade e autoria e a presença de uma causa extintiva da punibilidade.

No presente caso, nota-se que a ação criminal que o paciente/impetrante pretende trancar já possui sentença de mérito, com um decreto condenatório em seu desfavor.

Bem sei que há discussões acerca do tema relativas a possibilidade de impetração de *habeas corpus* simultaneamente com a interposição de recurso de apelação em favor do sentenciado, tendo correntes doutrinárias e decisões de nossos Tribunais favoráveis e contrárias ao manejo de ação e recurso para atingir o mesmo fim. Nesse ponto, trago à colação recente decisão proferida pela Quinta Turma do colendo Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria:

PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. REFORMATIO IN PEJUS INDIRETA. INTERPOSIÇÃO CONCOMITANTE DE APELAÇÃO CRIMINAL. IMPETRAÇÃO QUE DEVE SER COMPREENDIDA DENTRO DOS LIMITES RECURSAIS. ORDEM NÃO CONHECIDA.

I. Na hipótese, o impetrante interpôs apelação criminal - instrumento ordinariamente previsto no ordenamento jurídico para que os Tribunais estaduais reexaminem os fundamentos da condenação criminal - e, concomitantemente, impetrou o presente writ, a denotar, à evidência, uma duplicidade reveladora de um certo desprestígio das instâncias institucionais de julgamento em Segundo Grau de Jurisdição.

II. Conquanto o uso do *habeas corpus* em substituição aos recursos cabíveis - ou incidentalmente como salvaguarda de possíveis liberdades em perigo, crescentemente fora de sua inspiração originária - tenha sido muito alargado pelos Tribunais, há certos limites a serem respeitados, em homenagem à própria Constituição, devendo a impetração ser compreendida dentro dos limites da racionalidade recursal preexistente e coexistente para que não se perca a razão lógica e sistemática dos recursos ordinários, e mesmo dos excepcionais, por uma irrefletida banalização e vulgarização do *habeas corpus*.

III. Eventual concessão da ordem aqui pleiteada poderia acarretar na perda do objeto da apelação em trâmite na Corte de origem, este sim instrumento processual legalmente previsto no ordenamento jurídico para análise das irrisignações trazidas na presente impetração.

IV. Os recursos processuais não podem ser substituídos pelo *habeas corpus*, exceção que se liga necessariamente à violência, à coação, à ilegalidade ou ao abuso - circunstâncias que obviamente não constituem a regra senão a exceção - donde seu uso reclama naturalmente as restrições da exceção.

V. Ordem não conhecida, nos termos do voto do Relator. (STJ - HC 172780/MT, relator Ministro Gilson DIPP, Quinta Turma, data do julgamento em 19/05/2011, publicado no DJe 08/06/2011.

No presente caso, ponho-me em posição contrária a impetração da presente ação mandamental porque o recurso ordinário possibilitará a discussão da matéria amplamente, com satisfação da pretensão do paciente de análise de toda a instrução criminal, dentro das garantias das liberdades, no exercício do contraditório e da ampla defesa, dentro do devido processo legal.

Destaco que não se recomenda na estreita via do *habeas corpus* a incursão no conjunto fático-probatório, bem como nas questões de direito que circundam os fatos apurados desde a fase administrativa, em verdadeira substituição ao recurso ordinário, ignorando, outrossim, o processo criminal que já se tenha formado.

Por isso, não vejo como acolher as alegações do paciente de ausência de um auto de flagrante de delito, de existência de ilegalidades e nulidades no recebimento da denúncia, de ausência de atipicidade dos fatos, bem como da presença de vícios capazes de gerarem nulidades processuais absolutas no curso do processo penal, porque algumas das teses poderão ter sido superadas pelo Juízo Natural, fato que somente será confirmado, ou descartado, a partir do exame de todo o processo dentro do recurso de apelação.

Ademais, repito, aqui, o trancamento da ação penal se faz em caráter excepcional, justificando a concessão da ordem nos casos de prova pré-constituída de evidente ilegalidade. Nesse sentido, segue remansosa a jurisprudência dos Tribunais. Segue em destaque decisão proferida pela Primeira Turma do Excelso Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

“A via processualmente contida do HC não se presta para o revolvimento do quadro fático-probatório da ação penal em curso. Quero dizer: a Constituição Federal de 1988, ao cuidar do *habeas corpus* no inciso LXVIII do art. 5º, autoriza o respectivo manejo ‘sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer

violência ou coação em sua liberdade de locomoção'. Mas a Constituição não para por aí e arremata o seu discurso: 'por ilegalidade ou abuso de poder'. Ilegalidade e abuso de poder não se presumem; pelo contrário, a presunção é exatamente inversa. Pelo que, ou os autos dão conta de uma violência indevida (cerceio absolutamente antijurídico por abuso de poder ou por ilegalidade), ou de habeas corpus não se pode socorrer o paciente, devido a que a ação constitucional perde sua prestimosidade. Em suma: o indeferimento do habeas corpus não é uma exceção; **exceção é o trancamento per saltum da ação penal, à luz desses elementos interpretativos que ressaem diretamente da Constituição.**" (HC 98.928, Rel. Min. Carlos Britto, julgamento em 8-9-2009, Primeira Turma, DJE de 6-11-2009.)

Logo, sob a ótica da comprovação de justa causa para a persecução penal, das informações prestadas pela autoridade apontada como coatora e dos documentos anexos, noto que o paciente não traz os elementos cognitivos ensejadores do reconhecimento de uma evidente ilegalidade para se obstar a ação penal que já se encontra finalizada na jurisdição em Primeira Instância, razão pela qual não conheço o presente pedido de ordem de *habeas corpus*.

Decisão proferida *ad referendum* da Câmara Criminal.

Intimem-se.

Providencie a douta Gerência Judiciária os devidos registros.

Belo Horizonte, 26 de dezembro de 2010.

(a) Juiz Jadir Silva

Presidente, plantão forense.

JUSTIÇA MILITAR DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Diretora do Foro Militar e Juíza de Direito Titular do Juízo Militar da 3ª AJME
Daniela de Freitas Marques

ÍNDICE POR ADVOGADOS

50328MG => 1; 99400MG => 2; 111950MG => 2;

SEGUNDA AUDITORIA JUDICIÁRIA MILITAR ESTADUAL

MATÉRIA CÍVEL

1 - 0013049-04.2011.9.13.0002

Autor: Sd 2ª Cl Gabriel de Castro Souza ; Réu: Estado de Minas Gerais => Recebida a inicial. Indeferido o pedido de antecipação de tutela ao Autor, porque inexistentes os requisitos legais que autorizam a sua concessão. Intime-se o Autor para que faça a juntada da procuração, no prazo legal.. Adv.: Felisberto Egg de Resende.

TERCEIRA AUDITORIA JUDICIÁRIA MILITAR ESTADUAL

MATÉRIA CÍVEL

2 - 0013058-60.2011.9.13.0003

Autor: Cb Ubiratan Pereira Couto ; Réu: Estado de Minas Gerais => Deferido o benefício da Justiça Gratuita ao autor.. Adv.: Rodrigo Celio Teixeira, Rodrigo Marques Colen.